

Análise Técnica nº 104/2023-COFISPREV/AMPREV

Processo nº 2022.125.400522PA

Objeto: Folha suplementar de Pagamento dos Benefícios de Pensão Civil e Aposentadoria Civil, mês de março e competência ABRIL/2022, Plano Financeiro.

Interessados: Conselho Fiscal -COFISPREV, Diretoria Executiva e Órgãos de Controle da Amapá Previdência.

Relator: Conselheiro Arnaldo Santos Filho

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS DO RELATÓRIO

A presente análise tem por objetivo a apreciação do processo de Folha suplementar de Pagamento dos Benefícios de Pensão Civil e Aposentadoria Civil, mês de março e competência ABRIL/2022 junto à Amapá Previdência, relativo ao Plano Financeiro.

2. CRONOLOGIA DOS ATOS NO PROCESSO DE COMPENSAÇÃO

O Processo iniciou-se através do OFÍCIO Nº 130204.0077.1566.0087/2022 DIBEA - AMPREV (pag. 16), de 01 de abril de 2022, encaminhado pela Divisão de Benefícios e Auxílios à Diretoria de Benefícios e Fiscalização a Folha de Pagamento Suplementar dos Benefícios de Pensão Civil e Aposentadoria Civil, referente a março/2022, com pagamento no mês de abril

Através do OFÍCIO Nº 130204.0077.1565.0691/2022 DIBEF – AMPREV, a Diretoria de Benefícios e Fiscalização encaminhou o processo 2022.125.400522PA que versa sobre folha suplementar de pagamento de benefícios civis dos aposentados da Amapá Previdência do plano Financeiro referente ao mês de março e pagamento em abril de 2022, e que “segue para conhecimento e demais encaminhamentos” (pag.18).



Em sequência, em 01 de abril, o Assessor da Presidência envia o processo a Diretoria Financeira e Atuarial através de Despacho (pag.20), para providências de empenho e liquidação, com autorização eletrônica do presidente (pag. 21), tendo a DIFAT encaminhado o processo à Divisão de Execução Orçamentária em 04 de abril (pag. 23) para tais providências, tendo esta encaminhado o processo à Divisão de Contabilidade, através de OFÍCIO Nº 130204.0077.1573.0185 /2022, datado de 04 de Abril de 2022, fazendo juntar a Nota de Empenho nº 000169/2022.

Após, a DICON encaminhou o OFÍCIO Nº 130204.0077.1576.0157/2022 DICON – AMPREV a Auditoria Interna, para análise e apreciação da folha suplementar de pagamentos de benefícios civis dos aposentados e pensionistas da AMPREV (Plano Financeiro) do mês de março e pago em abril de 2022, anexando Nota de Liquidação de nº 0000215/2022.

Através do OFÍCIO Nº 130204.0077.1562.0605/2022 AUDI - AMPREV, a Auditoria Interna da AMPREV enviou o presente Processo à Presidência com o Parecer Técnico Simplificado nº 414/2022- AUDIN/AMPREV, em anexo para conhecimento, deliberações e se for o caso autorização de pagamento pelo Diretor Presidente.

Em despacho que consta da pag. 36, o Presidente autoriza a realização do pagamento, encaminhando através do Assessor da Presidência à DIFAT, que por sua vez o enviou em 06 de abril a Tesouraria para essa providência (pag. 38), sem acompanhamento de Notas de Despesas.

Em 12 de abril a Tesouraria enviou o processo à DICON com as Ordens de Pagamento de nº 160 e 167. Em 17 de maio a DICON enviou à DITES o Ofício nº 130204.0077.1576.0237/2022-DICON-AMPREV, “Para guia de IRRF do valor restante de R\$ 90,00 e ajuste



de ordem de pagamento.”, e em 19 de maio a DITES encaminha o processo para a origem (DIBEA) para inclusão da guia IRRF, sendo restituído na mesma data com a citada guia (pag. 49).

Em 30 de setembro de 2022 a DITES encaminhou o processo à DIFAT, para análise e outras providências, sendo que em 03 de outubro, o Diretor Financeiro retorna o processo a DIEO, para “manifestação Técnica, quanto a natureza de despesa adequada para as despesas lançadas como evento RRA” (pag. 53), e em 18 de outubro a DIEO devolve o processo à DIFAT contendo as seguintes explicações:



Senhor Diretor,

Em resposta ao Despacho nº 130204.0077.1577.0450/2022-DIFAT/AMPREV informamos que a Natureza da Despesa para classificar no Evento RRA1 - RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE e R01 - Diferença de Exercícios Anteriores – RRA, deverá ocorrer no Elemento de Despesa 3190.92.00.00 Despesas de Exercícios Anteriores, considerando que as despesas cujo fato gerador ocorreu em exercícios anteriores conforme abaixo:

Os rendimentos recebidos acumuladamente são aqueles que se referem a anos-calendário anteriores ao do recebimento e, em razão disso, têm tratamento tributário específico.

Este tratamento é conferido quando os rendimentos são decorrentes de:

a) aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios; e

b) rendimentos do trabalho.

3.1.90.92 – DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES Despesas orçamentárias com o cumprimento do disposto no art. 37 da Lei no 4.320/1964, que assim estabelece: Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento



respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente, poderão ser pagas à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elemento, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.

Logo, para ser caso de despesas de exercícios anteriores, deve ser enquadrado em um dos casos: a) Orçamento respectivo consignava crédito próprio. b) Restos a pagar com prescrição interrompida. c) Compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente. Caso a despesa enquadre-se em algum dos itens acima, deve-se classificá-la como despesa de exercícios anteriores (elemento 92 e, opcionalmente, subelemento referente à parte previdenciária) em todos os exercícios em que seja executado o pagamento.

Em comparabilidade prevista na lei a seguir, a administração pode anular seus próprios atos, **quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos**; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

LPA - Lei nº 9.784 de 29 de Janeiro de 1999

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

O princípio da autotutela estabelece que a **Administração Pública** possui o **poder** de controlar os **próprios atos**, anulando-os quando ilegais **ou** revogando-os quando inconvenientes **ou** inoportunos. Assim, a **Administração** não precisa recorrer ao **Poder Judiciário** para corrigir os **seus atos**, podendo fazê-lo diretamente.

Em tempo, sugerimos que seja retificado os Processos de Folha de Benefícios Cíveis e Militares, do período de Janeiro a Junho/2022, com seus procedimentos legais da referida despesa.

PROCESSO	MÊS	EVENTO	VALOR	BENEFÍCIO
2022.125.400522	Março	R01-Diferença de Exercícios Anteriores – RRA	10.801,23	Pensão Civil Plano Financeiro



Em sequência, a DIFAT encaminha o Documento Nº 130204.0077.1573.0613/2022 para a DICON, para providências de Manifestação Técnica quanto ao procedimento Contábil que o caso requer, tendo a DICON apresentado a seguinte resposta:

Sr. Diretor,

Encaminhamos o processo nº 2022.125.400522PA da Folha Suplementar Civil do Plano Financeiro do mês de março de 2022, após análise técnica contábil, considerando que houve a classificação do elemento da despesa equivocadamente de RRA de pensão por morte em 10.801,23, através dos empenho nº 169/2022 (página 27), lucidado no OFÍCIO Nº 130204.0077.1573.0613/2022 DIEO - AMPREV (páginas 55 a 57), indicamos pelo ajuste dos registros contábeis orçamentários, através da anulação parcial em 10.801,23 da Nota de Ordem de Pagamento nº 160/2022 à Divisão de Tesouraria – DITES (página 51), anulação parcial em 10.801,23 da Nota de Liquidação nº 215/2022 pela Divisão de Contabilidade – DICON (página 30) e anulação parcial em 10.801,23 da Nota de Empenho nº 169/2022 pela Divisão de Execução Orçamentária – DIEO (página 27).

Para que assim haja classificação no elemento indicado e devido registro de empenho, liquidação e pagamento.

Após receber a manifestação da DICON, a DIFAT devolveu os autos a DITES, e esta enviou a DICON o documento nº 130204.0077.1576.0649/2022 informando a Anulação da OP nº160, conforme solicitado na Manifestação Técnica de que trata o Ofício 0649/2022 DICON-AMPREV, referente Proc. 2022.125.400522PA da Folha Suplementar de pensão Civil do plano financeiro de março de 2022.

Em resposta, em 24 de novembro de 2022, a DICON enviou à DIEO o OFÍCIO nº130204.0077.1576.0739/2022 DICON – AMPREV, encaminhando o processo nº 2022.125.400522PA da folha suplementar de pensão civil do plano financeiro do mês de março de



2022, com a devida nota de anulação, referente a nota de liquidação nº 215/2022.

A DIEO por sua vez enviou o Ofício nº 130204.0077.1573.0736/2022 DIEO – AMPREV encaminhando à DICON Processo referente Despesas com pagamento de R01 – DIFERENÇA DE EXERCICIOS ANTERIORES–RRA, de pensão civil do plano financeiro, mês Março/2022.

Em 01 de dezembro a DICON enviou o processo à DITES, através do Ofício nº 130204.0077.1576.0772/2022 DICON – AMPREV, encaminhando o processo “*devidamente liquidado, para o registro de ordem de pagamento, com data máxima dia 30 de novembro de 2022*”, ou seja, data anterior a do envio do Ofício.

Em 27 de janeiro de 2023, já neste exercício, a DITES encaminhou o processo à DICON através do Ofício nº 130204.0077.1577.0038/2023 DITES – AMPREV, “*com pagamento de RRA DE PENSÃO CIVIL DO PLANO FINANCEIRO, devidamente pago, para análise e posterior arquivamento*”.

Por solicitação deste Conselho, em 27/09/2023 o Presidente do Conselho Fiscal recebeu da AMPREV o envio do Processo referente a folha suplementar de pagamentos de benefícios civis dos aposentados e pensionistas da AMPREV (Plano Financeiro) do mês de março de 2022, pago em abril de 2022, tendo o processo sido enviado a este Relator através de Despacho nomeando relatoria em 16 de novembro de 2023.



3. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pagamento dos benefícios de Pensão Por Morte Civil e Aposentadoria Civil, tem previsão legal estabelecida na Lei nº 0915/2005, especificamente em seus artigos, que assim dispõem:

Art. 19. O Regime Próprio de Previdência Social, no que concerne à concessão de benefícios aos seus segurados e beneficiários, compreenderá os seguintes benefícios:

I - quanto ao segurado:

a) ~~aposentadoria por invalidez;~~

a) aposentadoria por incapacidade permanente; (*redação dada pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2022](#)*)

b) aposentadoria compulsória;

c) aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade;

d) ~~auxílio-doença;~~ (**revogada** pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2022](#))

e) ~~salário-família;~~ (**revogada** pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2022](#))

f) ~~salário-maternidade;~~ (**revogada** pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2022](#))

II - quanto ao dependente:

a) pensão por morte; e

b) ~~auxílio-reclusão;~~ (**revogada** pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2022](#)).

(...)

Art. 20. *A aposentadoria por invalidez permanente será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade no órgão ou entidade a que se vincule, ensejando o pagamento de proventos a este título, calculados conforme o art. 30 e seus parágrafos, enquanto o segurado permanecer neste estado, sendo:*

I - com proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável; e

II - com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, nos demais casos, não podendo ser inferiores a 70% (setenta por cento) do valor calculado na forma estabelecida no art. 30 e seus parágrafos.

(...)

Art. 21. *O segurado será automaticamente aposentado aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma do art. 30 e seus parágrafos.*



Parágrafo único. A vigência da aposentadoria de que trata o caput dar-se-á a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço.

(...)

Art. 22. A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição ou por idade, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, será devida ao segurado, com proventos calculados na forma do art. 30 e seus parágrafos:

I - aposentadoria por tempo de contribuição: aos 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) de contribuição, se mulher; e

II - aposentadoria por idade: aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 1º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em 5 (cinco) anos, em relação ao disposto no inciso I do caput, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício de funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, observado o disposto no art. 69.

§ 2º O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, estabelecidas no inciso I do caput, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para a aposentadoria compulsória.

Art. 26. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial no caso de morte presumida, comprovada a permanente dependência econômica e financeira, quando exigida.

§ 1º A pensão por morte será igual ao valor da totalidade dos proventos percebidos pelo servidor na data anterior à do óbito ou, ao valor da totalidade da remuneração de contribuição de que trata o inciso XIII do art. 3º, percebida pelo servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, caso em atividade; em ambos os casos até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite.

§ 2º A critério da administração, o beneficiário de pensão cuja preservação seja motivada por invalidez, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das referidas condições. (redação dada pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2022](#))

§ 3º O dependente menor de idade que se invalidar antes de completar 21 (vinte e um) anos deverá ser submetido a exame médico-pericial a cargo da AMPREV, não se extinguindo a respectiva cota se confirmada à invalidez. (redação dada pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2022](#))



§ 4º O valor das pensões concedidas não poderá exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. (redação dada pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2022](#))

§ 5º A pensão por morte devida aos dependentes decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função será vitalícia para o cônjuge ou companheiro e equivalente à remuneração do cargo. (redação dada pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2022](#))

§ 6º A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que implique exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. (redação dada pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2022](#))

§ 7º O cônjuge, companheiro ou companheira ausente somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica, não excluindo do direito o companheiro ou a companheira. (redação dada pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2022](#))

§ 8º A pensão por morte, havendo pluralidade de pensionistas, será rateada entre todos, em partes iguais, ressalvado o disposto no § 7º, do artigo 10. (redação dada pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2022](#))

§ 9º Declarada judicialmente a morte presumida do segurado, será concedida pensão provisória aos seus dependentes. (redação dada pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2022](#))

§ 10 Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória, independentemente da declaração judicial de que trata o parágrafo anterior. (redação dada pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2022](#))

§ 11 Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, exceto em caso de má-fé. (redação dada pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2022](#))

§ 12 Perde o direito à pensão por morte: (redação dada pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2022](#))

I - após o trânsito em julgado, o beneficiário condenado pela prática de crime de que tenha resultado a morte do servidor; (incluído pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2022](#))

II - o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício Financeiro, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa; (incluído pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2022](#))

III - a cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido, o afastamento da deficiência, em se tratando de



beneficiário com deficiência, ou o levantamento da interdição, em se tratando de beneficiário com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “a” e “b” do inciso VI; (incluído pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2022](#))

IV - o implemento da idade de 21 (vinte e um) anos, pelo filho ou irmão; (incluído pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2022](#))

V - a renúncia expressa; e (incluído pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2022](#))

VI - em relação aos beneficiários de que tratam os incisos I a III do caput do art. 10: (incluído pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2022](#))

a) o decurso de 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o servidor tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do servidor; (incluída pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2022](#))

b) o decurso dos seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do pensionista na data de óbito do servidor, depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: (incluída pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2022](#))

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; (incluído pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2022](#))

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; (incluído pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2022](#))

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; (incluído pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2022](#))

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; (incluído pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2022](#))

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; (incluído pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2022](#))

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. (incluído pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2022](#))

§ 13 O dependente menor de idade que se invalidar antes de completar 21 (vinte e um) anos deverá ser submetido a exame médico-pericial a cargo da AMPREV, não se extinguindo a respectiva cota se confirmada à invalidez.

§ 14 A critério da administração, o beneficiário de pensão cuja preservação seja motivada por invalidez, por incapacidade ou por deficiência poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das referidas condições. (incluído pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2022](#))

§ 15 Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida no inciso III ou os prazos previstos na alínea “b” do inciso VI, ambos do caput, se o óbito do servidor decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições



mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. (incluído pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2022](#))

§ 16 O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) ou ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais referidas nas alíneas “a” e “b” do inciso VI do caput. (incluído pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2022](#))

§ 17 O dependente menor de idade que se invalidar antes de completar 21 (vinte e um) anos deverá ser submetido a exame médico-pericial a cargo da AMPREV, não se extinguindo a respectiva cota se confirmada à invalidez. (incluído pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2022](#))

§ 18 O disposto no § 1º aplica-se no caso de falecimento ocorrido a partir de 20 de Abril de 2004, data da vigência da Medida Provisória no 167, posteriormente transformada na Lei nº 10.887, de 18 de Abril de 2004. (incluído pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2022](#)) (grifos nossos).

Portanto, o pagamento é realizado pela AMPREV de acordo com a previsão estabelecida na Lei de sua criação. Desta forma, o vínculo efetivo comum dos poderes constituídos no âmbito do Estado (e seus órgãos auxiliares) e ao ser recolhida a devida contribuição previdenciária à AMPREV, tanto da parte patronal quanto da parte segurada, enseja o pagamento dos benefícios de aposentadoria e pensão por morte.

Cabe destacar que o presente processo de pagamento está vinculado ao **Plano Financeiro**, no bojo do sistema de segregação de massas instituído pelo art. 91 da Lei 915/05 e conforme definição estabelecida no § 2º do citado artigo, que assim dispõe:

§ 2º O Plano Financeiro destinar-se-á ao pagamento dos benefícios Financeiros aos servidores titulares de cargo efetivo que ingressarem no serviço público estadual, a partir da data de 01/01/2006, e aos seus respectivos dependentes, ressalvado o disposto nos incisos I e II, do parágrafo primeiro, deste artigo.



4. ANÁLISE DO PROCESSO DE FOLHA SUPLEMENTAR DE PAGAMENTOS DE BENEFÍCIOS CIVIS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA AMPREV (PLANO FINANCEIRO) DO MÊS DE MARÇO E PAGO EM ABRIL DE 2022

A folha suplementar de pagamentos de benefícios civis dos aposentados e pensionistas da AMPREV (Plano Financeiro) do mês de março, pago em abril de 2022 destaca que os valores são todos vinculados ao Plano Financeiro, no valor bruto de **R\$ 48.465,23** (quarenta e oito mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e vinte e três centavos), e valor líquido de **R\$ 44.584,75** (quarenta e quatro mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e setenta e cinco centavos) conforme consta do Parecer Técnico Simplificado nº 414/2022-AUDIN.

Ressalte-se ainda que esses foram os valores informados pela Auditoria, e o processo está devidamente instruído em relação a sua organização, contendo capa, numeração de páginas, constando a identificação dos segurados que usufruíram do benefício pago no decorrer do mês de abril de 2022, no entanto, diferentemente dos relatórios anteriores a junho de 2021, a DIBEA e a DIBEF não informaram os valores totais bruto e líquido.

Registre-se que foram emitidas a Nota de Empenho de nº 169/2022, e a Nota de Liquidação de nº 215/2022 (substituídas posteriormente), resultando na concretização dos registros das despesas na contabilidade da AMPREV, bem como informações relativas a Ordens de Pagamento de nº 160 e 167.

Registre-se, portanto, que o processo está em condição de aparente regularidade com os dispositivos legais aplicáveis, apesar das ressalvas apontadas, sugerindo-se a sua aprovação com ressalva.



5. VOTO

Considerando a análise do feito e o fato de tratar-se de uma folha suplementar, com poucos beneficiários e a observância de toda legislação pertinente, voto pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** do processo analisado no presente relatório.

É o nosso voto.

Macapá-AP, 15 de dezembro de 2023.

ARNALDO SANTOS FILHO
Conselheiro Relator

Este relatório foi submetido para apreciação na vigésima primeira reunião extraordinária realizada no dia 15/12/2023, sendo aprovado por unanimidade pelos demais membros do Conselho Fiscal da Amapá Previdência - COFISPREV, conforme abaixo.

Elionai Dias da Paixão - Conselheiro Titular/Presidente

Adriene Ribeiro Benjamin Pinheiro - Titular/Vice-Presidente

Helton Pontes da Costa - Conselheiro Titular

Francisco das Chagas Ferreira Feijó - Conselheiro Titular

Jurandil dos Santos Juarez - Conselheiro Titular

